



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

15

110

ACÓRDÃO 211 - PROCESSO Nº 30/82 - CLASSE VII

REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO SR. RAIMUNDO LEONARDO DA COSTA, CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL PELO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT -

RELATOR: DR. JOSÉ RIZKALLAH

Por unanimidade de votos, de acordo com o parecer, cujos fundamentos constituirão o acórdão, acolher a representação para que se notifique o Partido representado a inserir na propaganda o nome do reclamante em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas do art. 347 do Código Eleitoral, indeferindo, contudo, o pedido de compensação do tempo não utilizado pelo queixoso, por impraticável.

P A R E C E R :

Egrêgia Corte,

O reclamante RAIMUNDO LEONARDO DA COSTA, candidato a deputado Estadual pelo Partido dos Trabalhadores - PT - ingressa nesse Colendo Tribunal, com uma consulta e ao mesmo tempo reclamação. As perguntas formuladas, entendemos prejudicadas, diante do fato concreto, confirmado pelo coordenador do Partido dos Trabalhadores - reclamado - de que, na verdade a propaganda do reclamante não está sendo veiculada pelas emissoras de rádio e televisão, nos horários gratuitos.

Informa o comitê partidário que não tem condições de inserir todos os currículos de todos os seus candidatos num bloco de apenas 05 (cinco) minutos de gravação e que o partido não tem condições financeiras para pagar as gravações, tal providência há que ser tomada pelos próprios candidatos, como foi feito com o bloco publicitário ora divulgado, onde os interessados se cotizaram para fazer face a essas despesas.

Tais informações, na verdade, importam em confessar atos de afronta à legislação vigente que veda a qualquer candidato, sob pena, inclusive de cassação do respectivo registro, a efetuar despesas com propaganda eleitoral e estabelece que essa responsabilidade é exclusiva dos partidos políticos.

Assim, considerando, as razões e explicações apresentadas e diante da reclamação formulada, somos pela determinação da seguinte providência:

Seja o partido reclamado notificado para que providencie, em prazo a ser assinado, e encaminhe às emissoras de rádio e televisão onde esteja sendo vinculada a propaganda dos demais candidatos, o "TAPE" com a inserção da publicidade do reclamante, sob pena de serem responsabilizados penalmente os dirigentes do referido partido.

É o nosso parecer.

SALA DAS SESSÕES, EM CAMPO GRANDE/MS, aos
04 dias de novembro de 1982.

SECRETARIA DE COORDENAÇÃO ELEITORAL
MARISA PITHAN RODRIGUES GOMES
DIRETORA S. C. E.

PUBLICADO no D. J. de nº 951
9 / 11 / 82, fls. 50
Oris